



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0002953-21.2015.815.0000**

**Origem** : Comarca de Santa Luzia

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Danilo Mendes de Melo

**Advogado** : Alexandre Nunes Costa

**Apelado** : Município de São José do Sabugi

**Advogado** : Raimundo Nóbrega

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Inobstante haja, no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, previsão de direito à percepção do adicional de insalubridade, referida norma é de eficácia limitada, significa dizer, necessita de regulamentação específica estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos

valores devidos.

- O Município de São José do Sabugi, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, pelo que, diante da ausência de lei específica regulamentando o percebimento do adicional de insalubridade, em obediência ao princípio da legalidade, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

**Danilo Mendes de Melo** ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança** em face do **Município de São José do Sabugi**, sob a alegação de que, embora seja servidor público efetivo e exerça o cargo de Odontólogo desde fevereiro de 2008, atividade classificada com insalubre, já que mantém contato direto com agentes nocivos à saúde, não percebe o adicional de insalubridade que lhe é devido, nos moldes dos arts. 7º, XXXIII, Constituição Federal, 60, da Lei Municipal nº 390/2005, e da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Postulou, assim, o percebimento do adicional de insalubridade no grau máximo, bem como o pagamento retroativo referente ao período de março de 2008 a setembro de 2011.

Contestação, fls. 96/103, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídico do pedido e postulando, no mérito, a improcedência do pedido.

Acórdão proferido às fls. 157/166, determinando a anulação da sentença de fls. 118/124, para determinar a realização de perícia para fins de apurar a existência e o grau da insalubridade alegada.

O Juiz de Direito *a quo* julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 189/193:

Isto posto, fulcro no art. 5º, II, c/c o art. 37 da C.F./88 e art. 269, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com julgamento do mérito.

Inconformada, a parte autora interpôs **APELAÇÃO**, fls.196/204, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo, que mesmo havendo perícia atestando a insalubridade da atividade desempenhada, foi negado o direito de perceber a verba respectiva, ao fundamento de inexistir legislação específica regulamentando a matéria, entendimento que, na sua ótica, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, pode ser flexibilizado, já que o citado princípio se sobrepõe ao da legalidade. Defende, ademais, a existência de previsão legal acerca do recebimento do adicional em questão, seja na Lei Municipal nº 390/2005, seja na Constituição Federal. Requer, por fim, a reforma da sentença.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 209.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 216/219, não opinou sobre o mérito.

É o **RELATÓRIO**.

## **DECIDO**

O cerne da questão reside em saber se **Danilo Mendes de Melo**, Odontólogo do Município de São José do Sabugi, faz jus ao

percebimento do adicional de insalubridade, mesmo diante da ausência de lei local específica regulamentando o recebimento da referida verba.

Pois bem. Inobstante haja, no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, previsão de direito à percepção de adicional de insalubridade, tal norma é de eficácia limitada, significa dizer, necessita de regulamentação específica estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 390/2005, fls. 67/82, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de São José do Sabugi, reforçando a necessidade de regulamentação para recebimento da verba em questão prescreve, no seu art. 62, que a concessão do adicional de insalubridade observará as situações estabelecidas em legislação específica.

Sendo assim, é indispensável, para concessão do citado benefício ao servidor recorrente, bem ainda para que haja o pagamento de eventual retroativo, a existência norma municipal descrevendo as atividades consideradas insalubres e os critérios para fixação dos percentuais devidos a título de tal gratificação, sendo inviável, no caso, a aplicação subsidiária das disposições do Anexo 14, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

De mais a mais, o Município de São José do Sabugi, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, e, consoante o contexto probatório, denota-se a ausência de legislação municipal específica regulamentando a percepção de adicional de insalubridade para os servidores municipais.

Ademais, ainda que a previsão de recebimento do adicional de insalubridade preceituada no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, não fosse norma de eficácia limitada, tal regra não se estenderia de forma imediata aos servidores públicos estatutários, caso do autor haja vista não estar compreendida no rol dos direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, da *Lex Mater*. Em

outras palavras, “Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda.” (TJPB; Ap-RN 0001093-13.2012.815.0251; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 22/10/2014; Pág. 10).

Sobre a necessidade de regulamentação específica para fins de percebimento do adicional postulado na inicial, cito fragmento de decisão do Supremo Tribunal Federal, sublinhado no que importa ao raciocínio:

(...) Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido que é indispensável a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A propósito, confira-se o RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 16.5.1997, ementado a seguir: “Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por

força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". (ARE 723492/SE: Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 21/02/2013) - grifei.

Nessa ordem de ideias, o seguinte aresto deste

Sodalício:

**SÚPLICA REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.** Descabe a pretensão de direito ao adicional de insalubridade por parte da servidora municipal, devido à ausência de legislação infraconstitucional no âmbito do

município regulamentando a matéria. **A administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a Lei autoriza. Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.** Precedentes do tribunal de justiça da Paraíba. [...]. (TJPB; RN 0002236-24.2012.815.0611; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 07/11/2014; Pág. 16) - negritei.

Nesse panorama, em obediência ao princípio da legalidade, que se encontra gravado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ante a ausência de legislação específica do respectivo ente federativo regulamentando a matéria, não há como conceder adicional de insalubridade requerido.

Por fim, impende acrescentar que o art. 557, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterada a sentença.

P. I.

João Pessoa, 09 de novembro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**